

A. I. Nº - 206952.0564/05-5  
AUTUADO - MAICON VEREDA DE ARAÚJO  
AUTUANTE - TELMA PIRES CIDADE DE SOUZA  
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO  
INTERNET - 23.03.06

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0066-02/05**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. VENDA A CONSUMIDOR FINAL. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Comprovada a ausência da documentação fiscal correspondente ao valor apurado em auditoria de Caixa, justifica-se a imposição da penalidade aplicada. Imputação não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 30/11/2005, pela fiscalização de mercadorias em trânsito, para aplicação da multa no valor de R\$ 690,00, sob acusação de descumprimento de obrigação acessória referente a falta de emissão de documento fiscal na operação de venda de mercadoria para consumidor final, conforme Termo de Auditoria da Caixa à fl. 07.

O autuado, em sua defesa constante à fl. 15, alega que em virtude de seu fornecimento de alimentação para os consumidores diversos ocorrer em valores pequenos, era feito um controle diário e no final do dia era emitida uma única nota fiscal, e que, independentemente do valor, somente é emitida a nota fiscal quando solicitada pelo consumidor. Na oportunidade, solicitou autorização para que fosse emitida nota fiscal geral no fechamento de seu controle de comandas, a cada final de mês, no fornecimento de alimentação conveniada com empresas.

Na informação fiscal às fls. 26 a 27, a autuante salienta que o artigo 236 do RICMS/97 somente permite a adoção do procedimento alegado pelo contribuinte supra para saídas de mercadorias em valores até R\$ 2,00 (dois reais), e mesmo assim, tem que constar no corpo da nota fiscal a observação “Totalização das vendas de até R\$ 2,00”.

Esclarece que a fiscalização ocorreu aproximadamente às 15:20 horas, conforme pode ser verificado através dos registros nos cupons fiscais de cartões de crédito, e até aquele momento não havia sido emitida a nota fiscal do total das operações realizadas no dia. Além disso, diz que não constava no estabelecimento nenhum registro de emissão de notas fiscais em operações desta natureza em dias anteriores.

Quanto a solicitação do autuado para autorização para emissão, no final de cada mês, de uma única nota fiscal, que regule o fechamento de suas comandas emitidas quando do fornecimento de alimentação para as empresas conveniadas, a autuante diz que não lhe cabe apreciar tal questão, devendo o contribuinte entrar com pedido de Regime Especial amparado no artigo 900 do RICMS/97.

Ressalta que, em virtude do autuado encontrar-se cadastrado na Sefaz como Microempresa-2, na atividade de Restaurante, enquadrada no Simbahia, de acordo com o artigo 408-C do RICMS/97, está obrigado a emitir nota fiscal de saída em suas operações de vendas, de modo a permitir o controle do seu real faturamento e de sua faixa de enquadramento.

Conclui pela manutenção do Auto de Infração.

## VOTO

A multa de que cuidam os autos foi aplicada em razão de descumprimento de obrigação acessória, relativa à falta de emissão de documentos fiscais nas operações de vendas de mercadoria a consumidor final, com base no Termo de Auditoria de Caixa (doc. fl. 07).

A ação fiscal que resultou na aplicação da penalidade objeto deste processo é decorrente da Denúncia Fiscal nº 10.100/05, datada de 03/11/2005, cujo denunciante informara que esteve no estabelecimento autuado e na hora do pagamento da refeição solicitou a nota fiscal, não sendo atendido nesse sentido. Esta denúncia foi apurada por Valdete V. P. Widmar, Cadastro nº 210660-5, sendo lavrado Termo de Auditoria de Caixa na data da visita fiscal, conforme documento à fl. 07.

Da análise do referido documento, constato que o preposto fiscal ao comparecer no dia 11/1/2005, no estabelecimento do autuado verificou a realização de vendas de mercadorias sem emissão de documento fiscal próprio, fato esse, confirmado através de Auditoria de Caixa realizada na presença do proprietário da empresa, na qual, foi apurada a existência de R\$ 526,33 (saldo de abertura 124,00; R\$ 562,00 em dinheiro; R\$ 99,03 em cartão de crédito), que deduzidas as vendas com notas fiscais/cupons fiscais no valor de R\$ 10,70, resultou numa diferença de R\$ 526,33, sem emissão de documentos fiscais, sendo, inclusive, emitida a Nota Fiscal nº 517 (doc. fl. 05) para regularizar as vendas realizadas.

O autuado não apresentou nenhuma justificativa capaz de elidir a autuação, pois se o valor encontrado se referia na sua totalidade a vendas de pequenos valores, conforme alegado, deveria ter comprovado tais operações, inclusive que era esse o procedimento do estabelecimento em datas anteriores, haja vista que se trata de um restaurante. Desta forma, concluo que a infração está caracterizada, mediante a apuração de saldo positivo de numerário no Caixa sem a devida comprovação da origem desse numerário, o que autoriza a conclusão de tratar-se de numerário advindo de operações de vendas de mercadorias sem a emissão dos respectivos documentos fiscais.

No tocante ao pleito do contribuinte no sentido de adotar o procedimento de emitir uma única nota fiscal no final do mês com a totalidade das operações, deve o mesmo postular junto a autoridade fazendária de sua circunscrição fiscal, conforme previsto no artigo 900 do RICMS/97.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206952.0564/05-5, lavrado contra **MAICON VEREDA DE ARAÚJO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$ 690,00**, prevista no artigo 42, XIV-A, da Lei nº 7.014/96, modificado pela Lei nº 8.534, de 13/12/02, e dos acréscimos moratórios, de acordo com a Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de março de 2006.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR